MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000106/2002-59
Recurso nº. : 141.193
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A (INCORPORADORA DA EMPRESA BANK BOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de :06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.388

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DURANTE O ANO CALENDÁRIO DE 1995 – Não há como acolher os argumentos de que as diferenças oriundas de erros na DIPJ/1996 teriam origem em erros no preenchimento da declaração prestada no ano anterior, quando não houve retificação tempestiva dos supostos erros e o lançamento se aperfeiçoou pela decadência.

IRPJ – COMPENSAÇÃO IRRF – Aproveitamento durante o exercício de valores referentes às retenções de fonte são parte da causa da diferença apontada na revisão da DIPJ/1997.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES FORMA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - O valor das antecipações e/ou retenções de fonte compensáveis durante o ano calendário de 1996 serão atualizados pela variação da UFIR, não havendo que se falar em aplicação da taxa SELIC.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DURANTE O ANO CALENDÁRIO DE 1996 – Detectando a autoridade fiscal divergência entre os valores informados através de DIRF, frente aqueles considerados pela interessada, correta a glosa dos valores excedentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A (INCORPORADORA DA EMPRESA BANK BOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.)

Processo nº. : 10882.000106/2002-59
Acórdão nº. : 108-08.388

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10882.000106/2002-59
Acórdão nº. : 108-08.388
Recurso nº. : 141.193
Recorrente : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A (INCORPORADORA DA EMPRESA BANK BOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.)

RELATÓRIO

BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A (INCORPORADORA DA EMPRESA BANK BOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1° grau que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.42/45 para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, que reduziu o saldo do imposto de renda a compensar em R$ 177.998,49, por compensação a maior de imposto de renda mensal devido, com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos, conforme a Lei 8981/95, artigo 37, parágrafo 3°, letra d e parágrafo 4°; INSRF 11/96, artigo 18 parágrafo 3° letra d e parágrafo 4°.

No relatório, de fls. 02, demonstrou o autuante as incoerências detectadas através da malha/fonte. Na ficha 08, linha 19 da DIPJ/1997, o valor passível de compensação seria de R$ 44.334,29, entretanto foi apresentado o valor de R$ 222.332,78.

Intimado, em 27/07/2001, fls. 01, a comprovar as compensações realizadas, informou, em 29/08 seguinte, que identificara incorreções na DIRF do período e estaria contratando empresa de auditoria externa para proceder aos ajustes necessários. Em 20/09/2001 apresentou declaração de fl. 12, juntando o livro Razão Contábil da conta COSIF 1.8.8.45.00.000 e sub-contas.

Foram também juntadas cópias dos documentos emitidos pela incorporadora 'BankBoston Banco Múltiplo S. A.', CNPJ 60.394.079/0001-04: DIRF 2001, entregue via 'internet' em 10/12/2001, retificando a DIRPJ/1997 (fls. 38/40) e do Informe de Rendimentos Financeiros ano-calendário de 1996 – 2ª via constando o nome da empresa Boston Administração e Empreendimentos Ltda, CNPJ 62.150.685/0001-00, fl. 41.

Por falta da juntados dos documentos comprobatórios das retenções, bem como os informes das fontes retentoras, foi realizado o lançamento para redução do prejuízo a compensar.

A impugnação, de fls.55/70 foi iniciada invocando a preliminar de nulidade, por desconsideração dos documentos contábeis oferecidos e desrespeito a legislação mencionada no enquadramento legal da exação. A forma de proceder do autuante, com desprezo aos documentos produzidos pela interessada e imputação de valores supostamente devidos, retirou do lançamento seu caráter de certeza.

A motivação do ato jurídico-tributário estaria ausente, vez que, não houve registro da causa ou justificativa da exigência, o que acarretaria cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Vencidas as preliminares pediu reconhecimento dos créditos demonstrados através dos DARF's e planilhas constantes nos docs. 04 e 05, relativos aos recolhimentos efetuados no código 8045, a título de comissões e corretagens, nos termos do art. 667 do RIR regulamentado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, com o devido registro na DCTF, que representariam em valores históricos R$ 19.612,33 – 1995 e R$ 50.654,49 - 1996; bem como dos informes de dos anos-base de 1995 e 1996 e respectivas planilhas de cálculo (docs. 6 e 7), nos quais há retenções em montantes históricos de R$ 75.756,34 e R$ 51.148,62 (valores retidos nas aplicações financeiras realizadas de janeiro de 1995 a

dezembro de 1996); esclareceu, ainda, que a prestação de serviços a terceiros representou R$ 4.325,51.

As provas das retenções das fontes estiveram à disposição do autuante, através dos registros da própria SRF, não cabendo o apontamento feito às fls. 47. A falta da DIRF e cumprimento das demais obrigações da fonte pagadora não poderia ser óbice ao seu direito à compensação.

Os documentos juntados e o Razão Contábil demonstravam a existência do crédito. Invoca o princípio da verdade material transcrevendo doutrina de Vitório Cassone e Alberto Xavier além de decisões do TRF da 4ª. Região, para concluir pela ausência de motivação e falta de precisão nos valores apurados, sobretudo por terem sido desconsiderados outros créditos da empresa.

A decisão da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 181/196, julgou procedente, em parte, o lançamento.

Afasta as preliminares, transcrevendo os artigos 10,59, 60, do Decreto 70235/1972, que tratam da regularidade do procedimento fiscal, dizendo que o procedimento passara pelo controle do ato administrativo nessa instância, destacando a atividade vinculada do agente público, nos termos do artigo 911 do RIR/1999.

A ação fiscal seguiu o rito estabelecido para o tipo, nos termos da INSRF 94/1997, artigos 1º, 3º e 4º, nos estreitos limites contidos naquele diploma. Portanto, descaberia o argumento de cerceamento do direito de defesa, pois não foi criado qualquer embaraço ao conhecimento dos fatos e razões de direito do sujeito passivo, nem óbice à ciência da autuação , linha na qual reproduz ementa de acórdão do 1º.CC:

> "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A mera alegação de que a autoridade fiscal não lhe teria assegurado o direito de provar a regularidade de sua escrituração, deixando de examiná-la com a devida profundidade, sem que fique evidenciado nos autos ser a mesma procedente, não pode ser admitida como suficiente para considerar o lançamento de ofício eivado de nulidade." [Acórdão 107-06822, de 16/10/2002]

A motivação para o lançamento decorreu da irregularidade detectada na DIRPJ/1997. O contribuinte teve pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo através desta peça o seu direito de defesa.

No mérito restaria a análise do procedimento, quanto à própria compensação do IRPJ apurado no encerramento do período. O relatório da revisão apontou irregularidade no preenchimento da DIRPJ/1997, nº 8113877, fl. 19, relativa aos valores apontados na Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda, linha 15 – Imposto de Renda Retido na Fonte (R$ 47.555,58), e na linha 16 – Imposto Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos ou em Balancete de Suspensão ou Redução (R$ 179.046,60), que totalizaram o valor de R$ 226.602,18.

No processamento do CNPJ, a partir dos valores retidos nas fontes, fls.3 e 4, havia o montante de R$ 48.603,69, no ano de 1996. Nos balancetes de suspensão já havia a recorrente compensado valores superiores a este título. Também ausentes quaisquer recolhimentos a título de estimativa.

As divergências restaram incomprovadas pela contribuinte. A simples informação da ocorrência de erro na DIRF (e o possível conserto) não seriam suficientes para ilidir a pretensão do fisco.

Neste ponto destaca as instruções contidas no MAJUR, exercício de 1997, quanto ao procedimento a ser observado na Ficha 8 – Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral, transcrevendo-os:

"**Linha 08/15– Imposto de Renda Retido na Fonte**
Indicar o valor do imposto pago ou retido na fonte no ano-calendário de 1996, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.
No caso de apuração anual do imposto, incluir o valor do imposto retido ou pago durante o ano calendário e que não tenha sido deduzido nos recolhimentos mensais do imposto calculado com base na receita bruta e acréscimos ou balancetes de redução ou suspensão.
Imposto Compensável
Nesta linha poderá ser indicado o valor do imposto pago ou retido na fonte sobre:
a)as receitas da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional;
b)as comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;
c)os serviços de propaganda e publicidade;
d)as receitas de prestação de serviços de administração de convênios (IN RF nº 107/91);
e)rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável ou ganhos líquidos mensais decorrentes dessas aplicações;
f)os juros remuneratórios de capital de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249/95;
g)as importâncias pagas a título de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.
Comprovante de Retenção
O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.
Linha 08/16 – Imposto Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos ou em Balancete de Suspensão ou Redução
Linha a ser preenchida apenas pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real **anual**, que indicarão o valor do imposto mensal devido, ainda que não pago, com base na receita bruta e acréscimos ou em balancete de suspensão ou redução.
O valor a ser indicado nesta linha é o resultado do somatório

> dos valores **positivos** calculados através da seguinte operação:
> IM = Imposto Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos ou em Balancete de suspensão ou Redução
> IM = 02 – 03 – 04 (mês a mês), onde 02 a 04 são linhas da Ficha 09 – IR e CSL com Base na Receita Bruta ou Balancete de suspensão ou Redução [Imposto de Renda Devido (02) menos Incentivos Fiscais de Dedução, Isenção ou Redução (03) menos IR devido em Meses Anteriores (04)."

À análise da ficha 09 - IR e CSL, com base em balancete de suspensão/redução, fls. 20/25, mostra que na linha 02 a contribuinte havia deduzido do imposto de renda devido nos meses de 1996, a título de IRRF, as importâncias de R$ 19.567,90 (janeiro), R$ 42.734,02 (fevereiro), R$ 66.359,79 (abril) e R$ 50.384,89 (setembro), totalizando na linha 16 da Ficha 08 - Imposto Mensal com Base em Balancete, a importância de R$ 179.046,60. Com isto restou demonstrado que a interessada utilizou valores superiores aqueles informados pelas fontes pagadoras, das quais foi beneficiária, nas diversas modalidades de retenção.

O argumento das razões impugnatórias para aproveitamento dos impostos a recuperar registrados na contabilidade desde 1995, aproveitamento justificado pelo enquadramento legal dos autos, bem como os recolhimentos relativos ao IRRF - Demais Rendimentos, código 8045, podem ser admitidos, nos termos do artigo 667 do RIR/1994, incisos I e II e parágrafo 2º, replicado na INSRF 153 de 05/11/1987; 177, de 30/12/1987;107 de 26/11/1991; tratando do imposto incidente sobre comissões em suas diversas modalidades.

Também dever-se-ia observar o comando da INSRF 108/2001 que trata da DIRF, da qual transcreveu o artigo 17 e 18, lembrando que esta matéria fora objeto de consulta à Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal – SRRF 7ª cuja solução,32 de 04/03/2002, assim concluiu quanto a informação a ser prestada na DIRF:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ementa: AGÊNCIA DE TURISMO. DIRF.
Caberá à pessoa jurídica que pagar importâncias a título de comissões e corretagens, relativas a vendas de passagens, excursões ou viagens, informar, na DIRF, tais valores e o respectivo imposto de renda na fonte.
Dispositivos Legais
Lei nº. 7.450/1985, art. 53; Decreto nº. 3.000/1999, art. 651; Instrução Normativa SRF nº. 153/1987; Instrução Normativa SRF nº. 177/1987; Instrução Normativa SRF nº. 107/1991; Instrução Normativa SRF nº. 108/2001."

Este entendimento conjugado a normatividade do artigo 6º. da Lei 9064/1995, reproduzido no artigo 651 do RIR/1999, demonstra que assiste razão à impugnante quanto à possibilidade de aproveitar-se das antecipações do IRPJ devidamente comprovadas.

Contudo, em relação a 1995, não poderia emitir juízo de valor por não ter sido objeto de revisão. Discorreu sobre a possibilidade de compensação do indébito, quando assim materializado, registrando que a DIRPJ/1996 nº 8682120, fls. 156/157, apontou o valor de R$ 19.499,51 de saldo negativo de IRPJ a pagar em 31/12/1995, passível de aproveitamento a partir de janeiro de 1996.

Quanto a utilização de créditos contabilmente registrados, nos procedimentos de ofício, a competência para sua apreciação estaria a cargo das delegacias jurisdicionantes. Descreveu os dados constantes nos sistemas da SRF concluindo que assistiria parcial razão ao sujeito passivo. Do valor passível de compensações futuras, a título de IRPJ a compensar, restou comprovada a importância de R$ 70.216,05.

Recurso interposto às fls. 238/251, onde iniciou pedindo a retificação da DIRPJ1995, aceitando-se os créditos dali decorrentes, no presente lançamento, sob pena de dupla imposição. Refere-se ao demonstrativo de fls. 250/251, discriminando os valores incidentes ao longo de 1995, sob as seguintes rubricas:

1)IR FONTE sobre comissões, no valor de R$ 19.612,33 (DARFS de fls.85/114), dizendo tratar-se do mesmo caso aceito na decisão recorrida, item 38;

2)IRF sobre aplicações financeiras – R$ 75.756,34, rendimentos de aplicações financeiras durante o ano de 1995(DARFS fls. 148/149);

3)atualização monetária desses valores, nos termos do artigo 98 da Lei 8981/1995 o que elevaria o montante compensável para R$ 102.377,57 conforme demonstrativo de fls. 44.

Para 1996 houve confusão da autoridade de 1º. Grau, onde no item 53 da decisão recorrida onde apontou diferença entre os DARF juntados à impugnação (R$ 50.654,49) e os valores informados na declaração (R$ 51.145,62).

A diferença está na natureza dos recolhimentos, pois, no código 8045 realizou auto-recolhimento, sobre comissões recebidas de empresas diversas. Quanto ao Informe de rendimentos referentes aos IRF retidos pelos bancos, os códigos seriam diversos, postos que decorrentes das retenções de fonte sobre aplicações financeiras (mas todas passíveis de compensação na declaração). Equivocada a conclusão da autoridade de 1º. Grau quanto a ser possível abater um DARF de Imposto de Renda de auto-recolhimento de um valor de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras.

Através do doc. 02 comprovou a origem dos créditos de IRRF referente a 1996 da seguinte forma:

1)IR FONTE sobre comissões, no valor de R$ 51.177,48 (aceito, parcialmente, pela decisão recorrida, conforme item 65, no valor de R$ 50.654,49 – restando a diferença anteriormente mencionada, conforme DARF juntados às fls. 117/144);

2)IR FONTE sobre aplicações financeiras: no valor de R$ 51.148,62, devendo ser aproveitados os mesmos comentários tecidos para o ano de 1995, comprovação, às fls. 150/151, fornecida pelas fontes retentoras;

3) IRF sobre prestação de serviços: no valor de R$ 4.325,51, igualmente ao crédito do IRF sobre comissões (código 8045), também foi aceito pela autoridade julgadora no item 65 da decisão.

Com essas correções o valor do crédito em 1996 somaria R$ 106.651,61, restando claro o direito da recorrente.

Processadas estas alterações, o item 65 da decisão passaria de R$ 70.216,05, para R$ 209.029,18, conforme tabela de fls. 248. Seguimento conforme despacho de fls. 252

É o Relatório.

Processo nº. : 10882.000106/2002-59
Acórdão nº. : 108-08.388

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

No procedimento foram realizados ajustes na DIRPJ através do programa de verificação fiscal - malhas pessoa jurídica, onde foi detectada diferença no valor do imposto de renda retido na fonte, considerado pela recorrente em valor maior que o efetivamente comprovado pelas fontes pagadoras.

O lançamento foi capitulado nos artigo 37 parágrafo 3º, letra d e parágrafo 4º. INSRF 11/1996, artigo 18, parágrafo 3º. letra d.

Pretende a interessada que sejam aceitos os valores apontados como créditos oriundos de sua DIRPJ 1995, referentes aos três itens:1)IR FONTE sobre comissões, no valor de R$ 19.612,33 (DARFS de fls.85/114), dizendo tratar-se do mesmo caso aceito na decisão recorrida, item 38;2)IRF sobre aplicações financeiras – R$ 75.756,34, rendimentos de aplicações financeiras durante o ano de 1995(DARFS fls. 148/149);3)atualização monetária desses valores, nos termos do artigo 98 da Lei 8981/1995, o que elevaria o montante compensável para R$ 102.377,57, conforme demonstrativo de fls. 44.

Refere-se a interessada que a autoridade "a quo" aceitara esses argumentos para 1996. Contudo, entendo não assistir razão ao sujeito passivo porque as regras de compensação são claras e não pode a autoridade julgadora elastecer seu conteúdo normativo.

Apenas argumentando, se vencido este óbice outro restaria, quanto aos valores referentes às aplicações financeiras do ano de 1995. Qual foi o tratamento tributário utilizado pelo sujeito passivo? Tributação exclusiva ou reconhecimento da receita financeira e compensação com o imposto retido na fonte? As respostas seriam possíveis apenas com a análise da DIRPJ que não se encontram nos autos por não seriem objeto da lide.

Também não seria possível aceitar-se a correção monetária dessas antecipações, conforme pretendido nas razões apresentadas para o ano de 1995, nos termos do artigo 98 da Lei 8981/1995, que só passaria a ter vigência a partir de 01/01/1996. A forma pretendida nas razões apresentadas não seguiram o comando do dispositivo que determina o momento de início de correção do indébito (só conhecido no fechamento do exercício e não a partir de cada retenção, conforme reza o dispositivo):

> "Lei 8981, artigo 98 – Para efeito do disposto no § 3º. do artigo 66, da Lei 8383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição".

A correção monetária pela UFIR aplicável ao ano calendário de 1996, nos termos do artigo 18 da INSRF 11/96, seu parágrafo 3°, 'd' e parágrafo 4° a seguir transcrito, determinou:

> "Artigo 18 – O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15%(quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no artigo 37.
> (...)
>
> Parágrafo 3º. – Observado o disposto no parágrafo 4º. do artigo 37, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

> (...)
> d – do imposto de renda calculado na forma dos artigos 3º. a 6º. e 10º., pago mensalmente,
> (...)
> Parágrafo 4º.- O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º. de janeiro de 1996, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o semestre subseqüente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação."

No que tange a interpretação não é possível a extração do sentido da lei apenas pela leitura de um dispositivo isolado, como pretendido nas razões de apelo. A lei não autorizou a atualização mensal pela UFIR dos valores que compuseram as estimativas naquele período. Mesmo porque, a prevalecer a tese oferecida nas razões ora analisadas, equivaleria dizer que a lei permitiu também a correção dos valores recolhidos a título de estimativa.

Ou seja, o parágrafo refere-se a variação da UFIR no encerramento do ano calendário e não a correção dos valores compensados no curso do período.

Quanto aos argumentos utilizados para o ano de 1996, 1)IR FONTE sobre comissões, no valor de R$ 51.177,48 (aceito, parcialmente, pela decisão recorrida, conforme item 65, no valor de R$ 50.654,49 – restando a diferença anteriormente mencionada, conforme DARF juntados às fls. 117/144);2)IR FONTE sobre aplicações financeiras: no valor de R$ 51.148,62, devendo ser aproveitados os mesmos comentários tecidos para o ano de 1995, comprovação, às fls. 150/151, fornecida pelas fontes retentoras;3) IRF sobre prestação de serviços: no valor de R$ 4.325,51, igualmente ao crédito do IRF sobre comissões (código 8045), também foi aceito pela autoridade julgadora no item 65 da decisão.

Quanto ao suposto erro da decisão, por não considerar os valores retidos na fonte, conforme doc 7, fls. 150/151, esta não representa a verdade dos fatos, pois conforme se vê da decisão combatida, ela apenas silenciou quanto aos valores supostamente remanescentes de 1995, como se vê na transcrição seguinte:

> "45. Constata-se, ainda, na pesquisa de fls. 03/04, que as referidas receitas de serviços decorrem das DIRF apresentadas à SRF pelos CNPJ nº 33.170.085/0001-05 – 'Chubbdo Brasil Companhia de Seguros'; nº 42.151.266/0001-85 – 'AIG BrasilCompanhia de Seguros'; nº 54.639.463/0001-27 – 'Grottera Comunicação S/C Ltda.' e nº 96.495.759/0001-61- 'MLL Propaganda e Marketing Ltda.', responsáveis, portanto, pelo pagamento dos serviços prestados pela autuada.
> 46. Já na 'Relação dos IRRF conf. Informes de Rendimentos doBM – 1996', juntada pela impugnante à fl. 151 dos autos, teria sido recolhido durante o ano de 1996 o total de R$ 51.148,62 no código 8045 – IRRF sobre demais rendimentos. De acordo com o documento de fl. 150, emitido pelo 'Bankboston Banco Múltiplo S. A.' – CNPJ nº 60.394.079/0001-04, o mesmo montante fora retido sobre os rendimentos financeiros pagos nos meses de 1996 à empresa 'Bankboston Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda.' – CNPJ nº 43.548.148/0001-78, assim desmembrados:

Descrição		Rendimento Bruto	IRRF Percentual
(06) Bostoncash	55.876,97	7.506,54	13,43%
(06) GLD Cash	290.896,83	43.642,08	15,00%
TOTAIS	346.773,80	51.148,62	14,75%

> 47. Atente-se que o sistema de contas correntes da pessoa jurídica indica, às fls. 158/159, que os valores retidos na fonte foram devidamente informados pela autuada na DCTF, fls. 168/175, e que os recolhimentos, efetuados no código 8045, encontram-se corretamente processados, fls. 15/167.
> 48. Ressalte-se que o desmembramento do IRRF registrado acima, com destaque na proporção dos valores retidos em relação aos rendimentos auferidos, objetiva evidenciar o fato de que as alíquotas aplicadas sobre as receitas totalizadas correspondem à média dos percentuais de 10% para o ano-calendário de 1995, previsto no art. 65 da Lei nº 8.981, de

20/01/1995, e de 15% para o ano-calendário de 1996, segundo o art. 11 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

49. Deveras, em decorrência do disposto no §1º do citado art. 11, determinando que " *os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados* 'pro rata tempore' *até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente",* a proporcionalidade dos rendimentos financeiros pagos e as correspondentes retenções apresentou-se aproximada nos respectivos informes.

50. Embora a DIRF relativa ao ano-calendário de 1996 da empresa 'BankBoston Banco Múltiplo S. A.', sócia majoritária da 'BankBoston Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda.', tenha sido retificada em 10/12/2001, ou seja, durante o procedimento fiscal, conforme documento juntado às fls. 38/40, não foi, contudo, discriminada na nova declaração a empresa fiscalizada como beneficiária de quaisquer rendimentos.

51. De fato, na DIRF retificadora foram indicados apenas três beneficiários de IRRF: CNPJ 59.820.621/0001-64 – Representação Seixas S. A.; nº 04.932.216/0005-70 – Mineração Rio do Norte S. A. e nº 62.150.685/0001-00 – Boston Administração e Empreendimentos Ltda,sendo que para esta última empresa foi juntado também o Informe de Rendimentos do ano-calendário de 1996 à fl. 41, que confirma parte do valor constante da DIRF.

52. Logo, permanece inalterada a informação extraída do sistema de processamento da DIRF, fl. 03, que consigna a retenção no ano-calendário de 1996 de R$ 44.278,18 sobre as receitas financeiras da empresa fiscalizada, totalizadas em R$ 40,23.

53. Por outro lado, cotejando-se os valores das retenções constantes do Informe de Rendimentos – ano-calendário de 1996, fornecido pelo 'BankBoston Banco Múltiplo S. A.' à autuada, fl. 150, e os dados processados na DIRF entregue pela referida fonte pagadora, fl. 04, verifica-se as seguintes divergências:

(...)

54.Dessa forma, apresenta-se razoável a conclusão de que as diferenças detectadas decorrem, por um lado, do critério adotado nas informações prestadas, uma vez que a DIRF inclui as retenções realizadas no ano de 1996, sendo irrelevante a ocorrência do fato gerador, enquanto o informe de rendimentos, fornecido pela fonte pagadora, e a relação dos DARF, elaborada pela empresa, observam o regime de

competência, razão de englobarem os rendimentos e as retenções por períodos de apuração, com totalização das receitas auferidas de janeiro a dezembro independentemente da data do recolhimento do IRRF.

55. Por outro lado, na hipótese de se tratar de rendimentos derivados de aplicações financeiras de renda fixa, conforme já explanado anteriormente, os rendimentos constantes dos informes não guardam relação percentual com a alíquota prevista na legislação em virtude da regra de transição criada pelo legislador, que determinou a apropriação *'pro rata tempore'* dos rendimentos referentes ao ano de 1995 no resultado fiscal encerrado em 31/12/1995.

56. Dessa forma, as retenções correspondentes, que só ocorreram efetivamente no ano seguinte, teriam constado da DIRF e do Informe relativos ao ano de 1996, conquanto os rendimentos já haviam sido tributados na DIRPJ do ano-calendário de 1995.

57. Conseqüentemente, no confronto das importâncias registradas nos diferentes documentos verifica-se que a desiguaidade persiste também com relação aos rendimentos, informados pelo 'BankBoston Banco Múltiplo S. A.', como demonstra a planilha adiante:

(...)

58. Ressalte-se que os rendimentos e as retenções acima discriminadas, tanto na DIRF como no Informe de Rendimentos foram denominados pelo 'BankBoston Banco Múltiplo S. A.', como rendimentos de aplicações financeiras, fato confirmado pela proporcionalidade da alíquota do IRRF informada, conforme já esclarecido.

59. Todavia, do total de IRRF de R$ 51.148,62, apontado no citado informe há que se excluir a importância de R$ 522,99 que, segundo o demonstrativo elaborado pela impugnante, fls. 146/147, e registros no DARF, fl. 145, datado de 08/01/1997 no valor de R$ 1.018,50, o recolhimento engloba as retenções de R$ 495,51 do m~es de dezembro/96 e R$ 522,99, referente a janeiro/97. Ajusta-se, pois, o total retido pelo referido banco sobre rendimentos auferidos no ano de 1996 para o valor de R$ 50.654,49, fl. 147.

60. Oportuno consignar que em divergências já mencionadas, também os valores declarados das receitas financeiras e de serviços na DIRPJ/1997 dificilmente coincidirão com os valores dos rendimentos totalizados nos informes emitidos pelas fontes pagadoras.

61. Com relação às receitas de prestação de serviços observa-se na DIRF, fl. 04, que fora informado por outras empresas o rendimento total no ano de R$ 288.351,11 e a retenção de R$ 4.325,51, que equivale exatamente à alíquota de 1,5% prevista na legislação para tal atividade.
62. Na Ficha 03 - Receita Líquida da DIRPJ/1997, fl. 14, constata-se que a empresa declarou a receita de prestação de serviços no total de R$ 11.072.744,96. Caso fosse tributada essa receita na fonte à alíquota de 1,5%, o IRRF totalizaria R$ 166.061,17. Entretanto, há que se admitir como efetivamente retidos apenas os valores constantes dos documentos juntados aos autos, após realizados os necessários ajustes já declinados acima.
63. Com referência às receitas financeiras declaradas, nota-se na Ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido, que a contribuinte incluiu o valor de R$ 326.332,60 na Linha 07 – Outras Receitas Financeiras onde, segundo o MAJUR/1997 (página 24), deve ser informado, dentre outros, o rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa. Tal importância aproxima-se, portanto, do total de rendimentos constante do Informe fornecido pelo 'BankBoston Banco Múltiplo S. A.' de fl. 150.
64. Dessa forma, conclui-se que a grande parte dos valores recolhidos no código 8045, ora juntados pela impugnante, repetem aquelas importâncias já informadas na DIRF apresentada pelo 'BankBoston Banco Múltiplo S. A.'.
65. Assim, tem-se por comprovadas as deduções do imposto de renda devido em 1996, abaixo discriminadas, cujo montante será abatido das diferenças detectadas na revisão interna da DIRPJ/1997:
66.Assim sendo, o saldo credor do IRPJ no 'Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ de fl. 44, passa de R$ 44.334,29 para R$ 70.216,05 – linha 19 da Ficha 08, em decorrência da comprovação de R$ 74.485,45 das deduções antes aceitas no lançamento pelo valor de R$ 48.603,69.
67. Por conseguinte, em decorrência do acréscimo ao valor das deduções já retificado pela autuação, conforme demonstra o sistema eletrônico de processamento das declarações às fls. 176/179, a empresa deve considerar em sua escrituração como correto o valor de R$ 70.216,05 referente ao saldo credor do IRPJ na DIRPJ/1997."

Os argumentos oferecidos são se compatibilizaram com a verdade material dos fatos, motivo pelo qual Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO